

A INFLUÊNCIA DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN NA AFIRMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Tassyla Queiroga Sousa e Silva¹

Resumo: O presente estudo tem por objetivo principal analisar a influência da teoria do filósofo Ronald Dworkin sob o novo papel da jurisdição constitucional. Ele defende uma concepção diferenciada de democracia ao privilegiar o princípio da igualdade de consideração e respeito entre os participantes da comunidade como a base fundamental em que se apoia o Estado Democrático de Direito. O conflito aparente nessa matéria surge na atual dinâmica social em que, de um lado há uma comunidade cujos membros buscam garantir os seus próprios interesses através de uma democracia majoritária, e, do outro, um Poder Judiciário atuante na limitação desse poder através da defesa dos direitos fundamentais. Dworkin afirma que o Judiciário tem legitimidade para suprir as necessidades específicas de cada indivíduo na persecução dos direitos fundamentais básicos previstos na Constituição. Neste sentido, incentiva o ativismo judicial a partir da construção de uma técnica de interpretação jurisdicional que possibilita a busca pela resposta correta a ser aplicada à cada celeuma jurídica no caso concreto.

Palavras-chave: Ronal Dworkin. Jurisdição Constitucional. Democracia.

1. A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL E SUA LEGITIMIDADE EM UMA ORDEM DEMOCRÁTICA

¹Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Graduada pelo Centro Universitário de João Pessoa. Advogada.



influência jurisdicional na aplicação do Direito vem sendo legitimada devido à necessidade de um contraponto à ordem democrática limitada ao Poder Legislativo. Em uma dinâmica social cada vez mais complexa e pluralista é legítima a ampliação das funções do Judiciário como um freio a essa ordem legalista, com vistas a legitimar e defender os preceitos constitucionais. Neste sentido, ao entendermos que os atos jurisdicionais não são atentatórios ao conceito de democracia, mas antes, são seus defensores em um nível ainda mais eficaz e imparcial, compreenderemos a teoria que Dworkin busca defender a partir de sua Concepção Constitucional de Democracia².

A idéia principal se fundamenta em um Poder Judiciário baseado em princípios constitucionais na formação do núcleo de sua esfera interpretativa, possibilitando que seus julgamentos sejam embasados por um conceito mais profundo de moralidade e igualdade, os quais implementarão os anseios institucionais de democracia. Verifica-se, assim, que os valores políticos e morais que implementarão a atuação jurisdicional têm fulcro no próprio procedimento democrático.

O conceito de democracia implica em um auto-governo, uma vez que dá ao povo o poder para governar a si próprio. No entanto, é necessário estabelecer limites à autoridade que será imposta dentro dessa dinâmica, tendo em vista que não se pode afetar a esfera de dignidade intrínseca a cada indivíduo participante da sociedade³. Para defender esta visão, vem sendo aperfeiçoada ao longo do tempo a idéia de um Estado com valores liberais e igualitários, reavaliando-se a noção de supremacia da

² DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 26.

³ DWORKIN, Ronald. Juízes políticos e democracia. In: O Estado de São Paulo, 26/abril, 1997. "O arranjo estrategicamente inteligente para garantir a democracia, estabelecer um controle judicial sobre o que o Legislativo majoritariamente decide, garantindo que os direitos individuais, que são um pré-requisito da legitimidade deste, não serão violados."

vontade popular.

O objetivo do constitucionalismo como defensor dos direitos fundamentais é delimitar e aprimorar os benefícios liberais e sociais alcançados pelo povo em uma sucessão de eventos históricos. Os direitos fundamentais estabelecem parâmetros que asseguram a proteção do particular frente ao Estado e aos outros membros da sociedade, visando, portanto, defender os direitos de todos, dentro do seu âmbito de interesses⁴.

Assim, na visão de Dworkin, pontua-se uma evidente supremacia dos direitos fundamentais frente à soberania popular, com a dominação hierárquica de alguns valores jurídicos que se mantém legitimados mesmo diante de pressões advindas de processos majoritários ou políticos. No núcleo desse esquema, está previsto o princípio da igualdade de consideração e respeito, que deve ser visto como a idéia original em torno da qual todo o sistema jurídica se situa⁵.

Dworkin se afasta do procedimento meramente burocrático e procedimental do Direito e defende um constitucionalismo capaz de contrabalancear os Poderes Legislativo e Executivo, na busca por uma efetivação dos direitos fundamentais. Ressalva o caráter legítimo dessas previsões constitucionais, a necessidade de uma intervenção do Poder Judiciário na defesa desses direitos e oferece uma técnica capaz de alcançar a resposta correta a ser formulada pelos tribunais, através de uma interpretação normativa baseada em princípios constitucionais.

1.1. DEMOCRACIA MAJORITÁRIA x DEMOCRACIA SOCIETÁRIA

Ao pensarmos na idéia de democracia, automaticamente

⁴ COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A autoridade moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 362.

⁵ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XVI.

nos reportamos para um modelo de política que prioriza o Poder Legislativo, como meio preponderante de representação dos interesses da população. Esse sistema se apóia na eleição de representantes políticos escolhidos diretamente pelo povo e que irão representá-lo na criação das diretrizes a que se submeterá toda a comunidade. Mas esse resumido sistema político é capaz de abranger todos os intensos debates e a complexidade típica da sociedade contemporânea?

O modelo majoritário consolida os anseios de uma imensidão de pessoas nas mais distintas áreas, através de um debate que envolve os líderes selecionados pelo povo. Nessa seara, a força participativa do cidadão se encontra, precipuamente, no exercício periódico do voto, onde estará submetido às decisões representativas dos eleitos.

As mais diversas opiniões e necessidades devem ser levadas em consideração no processo criativo das leis que irão reger de maneira integrada a todos os membros da comunidade⁶. No entanto, sabemos que essa estrutura é viciada em vários aspectos, que incluem a omissão e desinformação da população em questões que ultrapassem a sua própria esfera de interesses, bem como as questões econômicas e publicitárias dos políticos envolvidos nesse sistema, os quais estão, muitas vezes, mais interessados em agradar o maior número possível de eleitores, do que em atender às necessidades específicas da população.

Neste sentido, as pessoas sempre acabam por eleger como seus representantes, aqueles políticos que defendam as mesmas opiniões e que assegurem a conformidade do que lhes for mais cômodo. Ainda, são passíveis de influência por uma mídia que, muitas vezes, deixa de cumprir seu papel informativo e esclarecedor para se transformar em uma máquina manipuladora, cujas informações se alteram de acordo com o poder econômico envolvido.

De acordo com Dworkin, a maior desvantagem desse

⁶ DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana...* p. 298.

perfil democrático ocorre justamente pela ineficácia de sua função para atender às classes minoritárias, que perdem seu poder de expressão por não conseguirem ver seus anseios atendidos, ainda que dentro de um contexto de democracia. A partir dessa visão, se uma comunidade desconsidera as necessidades da minoria, ela não pode ser considerada essencialmente democrática, ainda que respeite os critérios democráticos de eleição dos seus representantes⁷.

Essa explicação nos leva a entender que o principal objetivo democrático não consta de números exatos nem se embasa em decisões políticas. A democracia societária atua como uma grande empresa onde todos os sócios são mutuamente responsáveis pelo sucesso do empreendimento. Para garantir a equanimidade das ações, algumas ressalvas devem ser feitas e algumas garantias devem ser asseguradas a todos os membros, indistintamente, ainda que estejam em detrimento das escolhas da maioria.

Dworkin admite a existência dessas duas realidades democráticas, sendo que o conceito majoritário se encontra ultrapassado nos Estados Unidos, tendo em vista a grande limitação que impõe às classes com menor representação. Assim, foram construídos outros métodos capazes de assegurar esses direitos e que acabaram por limitar os poderes políticos do legislativo. Segundo ele, não se trata de uma simples obediência à soberania popular, nem um conceito material que se pronuncie unicamente através de decisões políticas.

No conceito comunitário, a moralidade política é totalmente associada à democracia, e precisa ser consultada no

⁷ DWORKIN, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006. p. 134. Segundo Dworkin: “The majoritarian conception purports to be purely procedural and therefore independent of other dimensions of political morality; it allows us to say, as i indicated, that a decision is democratic even if it is very unjust. But the partnership conception does not make democracy independent of the rest of political morality; (...) we need to consult ideas about justice, equality, and liberty in order to construct such theory.”

momento de se decidirem as questões que envolvem os interesses de todos. Diferentemente da visão majoritária, não se trata apenas de um procedimento democrático, mas da própria substância do sistema. Essa estrutura está fundada no princípio da igualdade de consideração e respeito, sobre o qual nos detemos mais adiante, e que tem por escopo atribuir um valor igualitário a todos os que participam da comunidade política.

Ocorre que atribuir uma mesma valoração a todos os votos obtidos na eleição dos representantes políticos não é suficiente para atingir um carácter democrático, e muitas vezes, acaba por ratificar uma injustiça, dependendo das situações a serem enfrentadas no caso concreto. A ampliação dos meios de defesa da ordem democrática justifica-se, portanto, para a efetivação do princípio da igual consideração por todos os membros de uma comunidade.

Afim de garantir esse conceito, a concepção constitucional de Democracia visa proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição, assegurando os interesses mais gerais da coletividade e justificando a intervenção realizada pelo Poder Judiciário em seu papel de jurisdição constitucional, conforme veremos adiante.

1.2. A CONCEPÇÃO COMUNITÁRIA DE DEMOCRACIA SEGUNDO DWORKIN

Ao estudarmos a defesa de uma jurisdição constitucional segundo essa teoria, é necessário interpretar o conceito de democracia de uma maneira mais abrangente. A concepção societária se baseia precipuamente em dispositivos constitucionais e é o modelo defendido por Dworkin na busca pela otimização dos ideais democráticos do Governo.

A compreensão da legitimidade da atuação do Tribunal Constitucional na defesa dos direitos fundamentais é possível a partir de uma análise democrática diferenciada, defensora do

interesse específico de cada indivíduo, de maneira igualitária. O objetivo fundamental deve ser a defesa de cada cidadão individualmente, como participante moral da comunidade que integra.

É preciso abandonar a idéia de que só é possível alcançar uma sociedade justa e equânime através das decisões legislativas, onde a força participativa do cidadão se encontra, basicamente, no exercício periódico do voto⁸. Considerando-se o caso concreto, é, por vezes, mais fácil à população conseguir exercer sua influência através do acesso ao judiciário, do que no âmbito do Poder Legislativo. Dworkin defende o caráter legítimo das decisões judiciais, apoiando o amplo acesso a debates teóricos e ao devido processo legal⁹.

Ao descrever o conceito de “Concepção Comunitária de Democracia”, Dworkin remete o seu pensamento à vontade geral explicitada em Rousseau. Afirma que não se trata de uma questão meramente burocrática e estatística, sendo necessário que a noção de democracia se baseie em uma integração da vontade de todos os participantes da comunidade na busca pela criação de leis e normas com as quais se identifiquem e julguem, verdadeiramente, como as mais adequadas ao melhor desenvolvimento social¹⁰.

Verifica-se que, no intuito de conseguir a melhor definição de democracia, é necessário se desvincular da busca incessante pela realização dos interesses da maioria, tendo em vista que a democracia substancial é aquela que atende, individualmente, às necessidades específicas de todas as classes. Assim, não é necessária a aprovação popular sobre determinada nor-

⁸ WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 178.

⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito...* p. 272. Dworkin afirma que "As proposições jurídicas são verdadeiras se constam ou se derivam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade."

¹⁰ COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A autoridade moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional...* p. 362.

ma, para que esta seja considerada democrática e, portanto, legítima.

Tal concepção baseada nos princípios constitucionais, e defendida por Dworkin, exige que os órgãos políticos sejam compostos de forma a considerar e atender às necessidades específicas de todos. Essa igualdade de consideração e respeito por cada integrante da sociedade é o que garante a satisfação geral e afirma a participação individual e efetiva na criação e aplicação das leis.

Dworkin admite a dificuldade em se conseguir implementar essa concepção, e defende a atual estrutura do Estado e a necessidade dos procedimentos majoritários como a principal forma de proteção dos interesses igualitários da população. Mas ratifica que estes devem ser associados a outras formas de atendimento desses interesses, quando, por si só, se mostrarem ineficazes na implementação da igualdade. Assim, o conceito de democracia, segundo a teoria de Dworkin, mostra-se maleável e suscetível a adaptações que melhor assegurem o princípio da igualdade de consideração e respeito.

Desde que essa atuação paralela e compensatória entre os Poderes respeite os limites de competência estabelecidos pela supremacia constitucional, estará plenamente integrada à melhor idéia de democracia, tendo em vista que os princípios que fundamentam a concepção societária estão de acordo com as exigências democráticas.

No intuito de implementar essa atuação, Dworkin sugere alguns pontos que precisam ser fortalecidos para assegurar a legitimidade de sua doutrina. Ele prevê a necessidade de uma educação voltada para a política, capaz de informar e conscientizar a população sobre as melhores escolhas a serem feitas acerca da democracia, e retrata também a necessidade de um aperfeiçoamento na eleição e fiscalização dos representantes políticos. Por fim, propõe algumas emendas à Constituição americana, capazes de limitar o poder da Suprema Corte, como

a previsão de um tempo limite para a atuação dos seus juízes, por exemplo.

Percebe-se que Dworkin admite que sua concepção constitucional de democracia não é o modelo perfeito a ser aplicado para todos os casos, e precisa ser ponderado. O conceito constitucional é resultado de uma integração entre os dois modelos, uma vez que o fato de Dworkin buscar um ideal de participação comunitária igualitário não refuta a utilização da premissa majoritária para determinadas situações. Portanto, é a melhor solução para garantir a efetiva aplicação dos direitos fundamentais aos integrantes de uma sociedade dentro dos parâmetros democráticos estabelecidos pela Constituição.

1.3. A DEFESA DO DIREITO DAS MINORIAS DENTRO DE UMA ORDEM DEMOCRÁTICA

Não se pode afirmar a democracia em um ambiente onde os direitos e as necessidades dos grupos minoritários são ignorados. Neste sentido, Dworkin relembra a necessidade de um equilíbrio na atuação governamental, a fim de conter a tendência de autodeterminação característica da premissa majoritária. Afinal, em um Estado onde as pessoas querem atender aos próprios interesses e serem representadas por pessoas com os mesmos princípios e intenções, é necessário que haja um órgão que atue contrabalanceando essa tendência, afim de garantir os direitos das minorias.

Ocorre que a realidade social sempre favoreceu as camadas elitistas, que dominam a maioria da representação legislativa, e tem interesse na perpetuação da situação democrática atual¹¹. A transferência de parte desse poder ao Judiciário tem um aspecto de inclusão da camada minoritária que, em regra, tem seus interesses excluídos da sociedade devido à impossibilidade de ultrapassar a barreira da maioria representativa par-

¹¹ DWORKIN, Ronald. *Political judges and the rule of law...* p. 281.

lamentar¹². Desse modo, a intenção do Judiciário é equilibrar esses poderes, partindo de uma premissa legítima, ou seja, com vistas a proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição.

A defesa desses direitos só será possível em um Estado Constitucional Democrático capaz de utilizar os preceitos da Constituição a fim de equilibrar as prerrogativas e frear o poder atribuído ao Legislativo. A interferência dos Tribunais Constitucionais destina-se a defender os cidadãos de maneira individual, atribuindo atenção equânime a cada um deles, mesmo no que se refere às questões que envolvem a coletividade. A preocupação judicial não se encontra em beneficiar o maior número de pessoas, mas em garantir o bem-estar comum através da defesa dos direitos fundamentais dos grupos que são prejudicados pelo regime democrático majoritário¹³.

A concepção comunitária de ação coletiva, prevista em Dworkin, define que os integrantes de uma comunidade, a partir do momento em que os seus representantes foram eleitos, devem admitir e respeitar as decisões e regras estabelecidas. Esse conceito define a atuação de cada indivíduo enquanto membro protagonista das decisões comunitárias. Assim, as medidas devem ser obedecidas como se fossem suas próprias escolhas, ainda que não concordem¹⁴.

Torna, também, mais eficaz a exigência de obediência às regras impostas de maneira geral, tendo em vista que cada participante se sente ativo na sociedade política da qual faz parte, devendo portanto obedecer às que ajudou a estabelecer. Dworkin descreve essa consequência como a responsável pela agregação dos “participantes morais” e não meramente quantitativa.

¹² DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 32.

¹³ COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A autoridade moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional...* p. 369.

¹⁴ COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A autoridade moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional...* p. 365.

vos dessa mesma comunidade, que somente assim pode adquirir sua concepção constitucional¹⁵. Ainda que não seja perfeita, essa é a melhor maneira de defender o conceito de participação democrática, em uma sociedade que atenda ao interesse de todos, através de uma igualdade de consideração e respeito com os seus participantes.

1.4. AS FUNÇÕES DO LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO SEGUNDO AS TEORIAS OPOSTAS DE DWORKIN x WALDRON

A fim de melhor compreender as inovações teóricas abrangidas pela teoria de Dworkin, e em busca de um parâmetro de comparação para a sua obra, explicitamos o entendimento de Jeremy Waldron, e sua divergência sobre o conceito de democracia. Torna-se importante o estudo de sua teoria, tendo em vista a discordância do seu raciocínio jurídico frente às ideias defendidas por Dworkin. Waldron atua na defesa de uma idéia majoritária de democracia, e entende que a interferência do Judiciário no âmbito de inovação das decisões legais fere toda a estrutura de separação dos poderes intrínseca ao modelo de Estado democrático.

Waldron critica a ampliação dos poderes jurisdicionais além do seu âmbito de atuação, e descreve o caráter democrático do legislativo como o mais eficiente na aplicação dos interesses da sociedade. Ao comparar os dois tipos de procedimento, defende que ambos são influenciados pelos interesses da maioria, tendo em vista que o caráter decisório de ambos se baseia em questões procedimentais, que sempre estarão sujeitas à falibilidade¹⁶.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana...* p. 6.

¹⁶ WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação...* p. 156. Waldron argumenta que: “...Os próprios tribunais de recursos são, invariavelmente, corpos de múltiplos membros que geralmente discordam entre si, mesmo após deliberação. E, quando

Para ele, o modelo de constitucionalismo defendido por Dworkin é antidemocrático e ineficaz, porque pretende se justificar a partir de princípios preexistentes, o que, na verdade, possibilita ao órgão uma verdadeira intervenção legislativa. Afirma, também, que as questões constitucionais são igualmente decididas por uma maioria judiciária, o que as torna igualmente suscetíveis à influência dos interesses majoritários.

Para Waldron, o ideal de democracia só pode ser alcançado através da noção de auto-governo, devendo os próprios cidadãos serem os responsáveis pela legitimidade de suas escolhas, através de uma formação representativa, que inclui os representantes das minorias¹⁷. Ratifica também, que este procedimento é capaz de assegurar o princípio fundamental da igualdade, uma vez que respeita a participação igualitária e pressupõe a capacidade de autonomia entre todos os membros da sociedade.

Ele desenvolve um sistema legislativo democrático que alia a idéia de auto-governo à melhor concepção da teoria do direito. Baseia-se no tamanho, diversidade e discordância dos cidadãos que devem compor o órgão, buscando-se sempre a maior quantidade de pessoas de diferentes características, etnias, e condições sociais, afim de agregar o maior número possível de condições divergentes, e assegurando o pressuposto de igualdade, nas decisões legislativas que irão influenciar a sociedade como um todo¹⁸.

Assim, o autor defende um legislativo cujo debate político possua uma pluralidade de argumentos e votos de pessoas com pensamentos divergentes, no intuito de uniformizar as

discordam, também eles tomam suas decisões por meio de votação e decisão majoritária... A diferença, quando uma questão é deslocada da legislatura para o tribunal, é uma diferença de grupos de constituintes, não uma diferença de método de decisão.”

¹⁷ WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação...* p. 123.

¹⁸ SOARES, Natália Lourenço. *Uma relação entre o tipo ideal de legislação de Jeremy Waldron e o Juiz modelo Hércules de Ronald Dworkin*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/politica_natalia_soares.pdf, acesso em 17 de julho de 2012.

decisões através do debate legítimo, escolhendo as melhores soluções a serem aplicadas no texto legal.

Em oposição a Dworkin, que defende um julgamento moral dos juízes com base em princípios constitucionais pré-estabelecidos, Waldron defende um direito sem a interferência de julgamentos morais, apoiado unicamente na legalidade, que ele entende ser a única maneira de se atingir a democracia. Verifica-se o positivismo latente em Waldron, ao criar uma idéia de “positivismo normativo”, que induz à imprescindibilidade de textos normativos condutores das decisões judiciais, que devem aplicá-los sem que hajam influências morais.

Enquanto Dworkin reitera a coerência interpretativa necessária às respostas a casos específicos, Waldron admite que as divergências são o único meio de se alcançar uma produção normativa, e só a partir dela pode ser construído um raciocínio democrático. Ele entende que é impossível a previsão de uma única resposta correta para cada caso, sendo fundamento da própria democracia a inclusão de opiniões antagônicas.

Por outro lado, Dworkin defende uma interpretação integrativa, capaz de garantir uma coerência ao texto normativo, através do respeito aos seus precedentes e a uma teoria de princípios fundamentais que constituem a base da pirâmide normativa. Neste sentido, admite a existência de uma única decisão correta para cada caso concreto, atingindo-se um ideal de integração que deve sempre ser buscado e aprimorado pelos juízes.

O conceito de Waldron defende uma democracia deliberativa, com predominância do legislativo na construção normativa, enquanto o modelo de democracia constitucional de Dworkin defende a supremacia constitucional e sua influência em todo o ordenamento jurídico através do controle de constitucionalidade¹⁹.

¹⁹ SPICA, Marciano Adilio. *Controle de constitucionalidade e democracia em Ronald Dworkin*. Disponível em: <http://www.paradigmas.com.br/parad32/32.9.htm>, acesso em 21 de agosto de 2012.

Diferentemente de Waldron, Dworkin entende que abandonar todas as questões de uma comunidade nas mãos do Legislativo denota um demasiado poder a um órgão tão passível de influências políticas. Ainda, exclui o Judiciário da responsabilidade de equilibrar os Poderes e assegurar a garantia dos interesses da coletividade, função essa que só se torna possível através da proteção dos direitos fundamentais pelos tribunais constitucionais.

2. A LEITURA MORAL DA CONSTITUIÇÃO

Ao analisarmos a melhor maneira de se atribuir uma interpretação constitucional segundo a doutrina de Dworkin, devemos levar em consideração a sua defesa de uma leitura moral da Constituição. Primeiramente, é necessário analisar e diferenciar o conteúdo normativo disposto na Carta Magna, tendo em vista que essa leitura não pode ser feita sobre todo o texto constitucional.

Há diversos artigos cuja interpretação é instantânea, pois já esclarecem o seu conteúdo a partir de uma leitura superficial. Esses dispositivos devem ser aplicados sem maiores questionamentos, pois são claros e objetivos, e não deixam espaço para teorias interpretativas. Outros há, no entanto, cujos enunciados são demasiado genéricos e precisam ser analisados pelos juízes na busca por uma aplicação eficaz ao caso concreto. Os primeiros tratam das regras constitucionais objetivas, enquanto os últimos são os princípios constitucionais, cuja versão é mais abstrata²⁰.

Partindo dessa premissa, Dworkin admite que a leitura moral não é algo revolucionário e deve sempre ser aplicada pelos intérpretes sobre os princípios da Constituição. Trata de uma análise dos dispositivos mais genéricos sob uma ótica de

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2 ed. Sao Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 39.

decência e justiça que deve estar intrínseca ao próprio processo interpretativo. Neste sentido, todas as questões controversas que precisem de um estudo mais aprofundado da norma, devem se basear em uma moralidade política, capaz de oferecer a resposta mais justa ao caso concreto.

No intuito de facilitar a interpretação das normas pelos juízes, Dworkin afirma a necessidade de se analisar o texto constitucional, tendo como ponto de partida o que os autores pretendiam dizer quando o redigiram e aprovaram. Assim, deve-se considerar o contexto histórico e social da época, as práticas jurídicas e políticas e todas as influências que determinaram o conteúdo normativo. A análise atual feita pelos juízes deve partir do entendimento e das intenções que foram estabelecidas no momento de sua criação e se basear nessas informações específicas, oferecendo uma integridade a esse contexto interpretativo.

Verifica-se que o texto constitucional escrito pelos autores deve servir de embasamento aos intérpretes atuais, mas não podem ser confundidos com uma projeção sobre a intenção dos legisladores constitucionais no tempo. Não se pode levar em consideração a idéia difundida pelos originalistas, sobre a maneira como os legisladores teriam aplicado a norma criada a um caso complexo dos dias atuais. Essa intenção não pode ser admitida, pois além de estritamente subjetiva, vai de encontro ao conteúdo de alguns dispositivos constitucionais, cuja força normativa adquire tamanha proporção, que ultrapassa a intenção inicial do legislador. Ou seja, é necessário que os juízes apliquem uma interpretação atualizada sobre os princípios constitucionais, ainda que respeitando o conteúdo originário descrito na norma²¹. Valida-se, assim, a idéia de integridade, fundamental à interpretação constitucional, sem, no entanto, reduzir seu texto à uma idéia estagnada desde o momento de sua origem.

²¹ DWORKIN, Ronald. *Political judges and the rule of law...* p. 268.

Essa teoria de Dworkin requer um ativismo judicial com fulcro na história da promulgação da Constituição, nos precedentes judiciais e na história política. Deve ser, ainda, capaz de afastar a possibilidade de interferência das convicções pessoais dos aplicadores do Direito às suas respectivas decisões judiciais, através da leitura interpretativa com fulcro em uma moralidade política, que obedece ao melhor entendimento sobre democracia.

Apesar de uma primeira impressão de obviedade sobre essa prática, a verdade é que os juízes não admitem a utilização dessa espécie de leitura, por temerem ultrapassar o limite de imparcialidade existente entre o direito positivo e a sua moral subjetiva. Ainda, Dworkin sofre grandes críticas sobre essa teoria, uma vez que parece atribuir ao Poder Judiciário um poder absoluto sobre a Constituição baseado em suas próprias convicções.

No entanto, um estudo mais aprofundado sobre o significado da leitura moral denota a preocupação recorrente de que seja assegurada uma imparcialidade ao Poder Judiciário em sua busca pela defesa dos direitos fundamentais, através de uma concreta harmonização entre o direito, a moral e a política. Assim, as decisões serão pautadas por argumentos racionais e passíveis de fiscalização, afastando a possibilidade discricionária capaz de atribuir um caráter anti-democrático à jurisdição constitucional.

Sua idéia principal é basicamente possibilitar aos juízes a aplicação de um direito objetivo, sem qualquer influência moral subjetiva, para os casos mais difíceis, cuja previsão constitucional seja abstrata e com base em princípios gerais. Nesse ínterim, refuta a discricionariedade atribuída aos juízes pelos positivistas, e fundamenta essas decisões em uma moral política e objetiva, com fulcro em uma interpretação principiológica.

Ainda, as críticas atribuídas à leitura moral como ofensiva ao caráter do Estado democrático, só se configuram em uma

concepção majoritária de democracia. A partir do momento em que se admite o conceito de democracia segundo o entendimento societário descrito por Dworkin, é fácil perceber que a leitura moral ocorre como uma espécie de fundamentação dessa filosofia, aprimorando a noção de democracia com base em princípios de justiça, assegurando o interesse das minorias e garantindo, portanto, a melhor aplicação do texto constitucional.

Parte-se do princípio de que cada intérprete deverá analisar o contexto da decisão judicial, a fim de atribuir o melhor resultado a cada caso concreto a partir de uma análise minuciosa e aprofundada. A leitura moral é essencial para uma interpretação pormenorizada dos princípios constitucionais a serem aplicados, tendo em vista o alto teor de abstração que caracteriza o seu texto. Não se trata de uma substituição das convicções morais dos legisladores pela dos juízes dos tribunais, mas sim da necessidade de que essa análise judicial ocorra com fulcro em um conceito imparcial de moralidade e justiça cujo fundamento se encontra na Constituição.

Vale ressaltar que a moralidade defendida por Dworkin na compreensão constitucional, não é a mesma moral jusnaturalista fundada em convicções pessoais. Apesar de se tratar de uma mesma terminologia, o conceito de Dworkin procura ser imparcial e leva em consideração a análise dos princípios constitucionais, da teoria política e dos próprios objetivos institucionais, afim de aliar o conceito entre os princípios morais e jurídicos.

Como o próprio jusfilósofo defende, a leitura moral trata de uma parte da teoria de estudos da prática de interpretação constitucional. Busca afastar qualquer carácter discricionário atribuído aos juízes, ampliando a força dos princípios previstos na Constituição, e tornando-os a principal diretriz a ser utilizada em casos controversos. A interpretação principiológica tem fulcro no carácter de moralidade política já salientado, reduzin-

do a esfera de fundamentação judicial aos elementos estruturantes da própria ordem normativa.

3. A ATUAÇÃO JURISDICIONAL SOB A ÓTICA PRINCIPOLÓGICA DE DWORKIN

Para uma melhor compreensão da doutrina defendida por Dworkin, se torna fundamental o estudo do modo interpretativo que deve ser utilizado pelos juízes. Dworkin não vê o direito como uma ciência exata, necessitando de um processo de interpretação legal pra se chegar à resposta certa na decisão de cada caso.

Nesse estudo, devem ser consideradas as características específicas que fundamentam o sistema jurídico americano do common law, onde o jusfilósofo desenvolve sua teoria. Em uma ordem normativa que atua com base em precedentes, se torna mais simples a aplicação de uma cadeia de integração das decisões. Mas ainda assim, no sistema civil law, adotado no Brasil e em Portugal, essa doutrina pode ter grande influência, desde que sejam tomadas as devidas restrições.

A teoria sobre democracia comunitária apresentada por Dworkin é de fundamental importância na ligação entre a jurisdição constitucional e o papel do Estado democrático de Direito, uma vez que estuda os limites impostos ao poder decisório do juiz, bem como sua influência sobre as decisões legislativas que atentem aos interesses da minoria, admitindo um novo e legítimo sentido para a democracia.

No entanto, sua maior contribuição para o estudo jurídico sobre a Justiça Constitucional se encontra na teoria de interpretação da Constituição, a partir da aceitação de um sistema normativo com base principiológica, que deve ser aplicado de maneira direta, possuindo vinculação e coercibilidade sobre as decisões judiciais. Dworkin sobrepõe a sua teoria dos princípios aos conceitos positivistas e utilitaristas, ao defender uma

nova concepção interpretativa que se afasta do conceito simplista de aplicar determinada regra a cada caso jurídico específico, bem como condena a noção permissiva de discricionariedade, que permite aos juízes o julgamento dos casos difíceis segundo suas próprias convicções, em havendo ausência de previsão de regra específica.

O jusfilósofo é defensor de um conceito mais elaborado e complexo, que inclui uma rede interligada de princípios fundamentais situados no topo da pirâmide interpretativa das normas. Ele entende que a noção descritiva do positivismo não é suficiente para assegurar a melhor aplicação jurisdicional nos casos mais complexos de confronto entre normas.

Ao partirmos do pressuposto estabelecido por Dworkin de que os princípios integram e fundamentam o processo de interpretação judicial, nos filiamos a uma noção mais ampla segundo a qual o direito sempre pode ser determinado com fulcro na legalidade, não sobrando espaços para a discricionariedade. Ele entende que é impossível ao intérprete se manter imparcial no momento decisório, devendo, portanto, se basear em uma análise moral com fulcro nos princípios constitucionais. Assim, a decisão correta é passível de ser encontrada para cada caso concreto, verificando-se a inerência dos princípios nessa interpretação, uma vez que demonstram o cerne do objetivo a ser alcançado pela sociedade política.

Dworkin critica a discricionariedade judicial, e aduz que a função de criação normativa utilizada pelos juízes nos casos mais difíceis leva a uma retroatividade na aplicação da lei. Essa possibilidade de deixar ao livre arbítrio do Poder Judiciário a criação de regras a serem utilizadas em determinadas situações, fere claramente o próprio ideal democrático²². O estudo de interpretação dos casos difíceis de Dworkin, por outro lado, obedece ao conceito de Estado Democrático, uma vez que permite

²² DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana...* p. 57.

ao juiz aplicar somente regras e princípios pré-concebidos. Não seria legítimo possibilitar a concreta criação de leis para essas situações, uma vez que o judiciário estaria, efetivamente, extrapolando suas funções de jurisdição constitucional e atuando no âmbito legislativo.

Por esse motivo, é contrário à idéia de poder discricionário no âmbito judicial, discordando do positivista Hart Ely. Dworkin afirma que, ainda que haja um conjunto de obrigações a ser seguido, não caberá aos juízes o poder de escolha de uma dentre várias decisões, uma vez que a finalidade do processo é exatamente o de desvendar o direito no caso em tela, e não criar uma nova norma cuja justificação será ilegítima²³. É nesse aspecto que se torna imprescindível a utilização dos princípios, devendo sempre fundamentar qualquer ausência de regra mais específica.

No escopo de definir tais princípios constitucionais, é necessário que haja um estudo interdisciplinar, com fundamentos filosóficos especialmente ligados ao conceito de moralidade, capaz de garantir uma efetiva igualdade de consideração e respeito entre todos os participantes morais da democracia em sua concepção constitucional. Com base nessa organização interpretativa, os tribunais constitucionais deverão utilizar-se dos princípios necessários a defender os direitos fundamentais que se encontrem em conflito com os demais dispositivos normativos da Constituição.

A solução ideal, proposta por Dworkin, possibilita aos juízes alcançar a melhor decisão para cada caso, incluindo os mais complexos, a partir de uma interpretação axiológica do sistema normativo, com fulcro nos princípios extraídos da Constituição. Assim, sempre que não houver uma regra específica para dirimir determinado problema, os juízes poderão re-

²³ APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15279/13883>, acesso em 02 de agosto de 2012.

correr aos princípios que embasam a ordem jurídica, e, através de uma ponderação metodológica, aplicar o que traduza a decisão correta.

Reis Novais argumenta que os direitos fundamentais com natureza principiológica não podem ser entendidos como absolutos, sendo necessária a limitação desses direitos entre si, através de uma reserva geral de ponderação²⁴. Deve-se analisar o caso concreto e verificar a parcela de direito fundamental que precisa ser mitigada para que outro direito igualmente fundamental se sobreponha no mundo dos fatos.

Essa teoria não se aplica aos direitos previstos em normas específicas, que, segundo Dworkin, têm natureza de regra e são absolutos: ao serem analisados, verifica-se imediatamente se se aplicam ou não frente ao caso concreto, sem espaços para subjetividade. Os princípios, por outro lado, nunca atuarão na base do tudo ou nada, como ocorre com as regras, mas sempre serão aplicados de maneira relativa, havendo casos em que se sobressaem e outros em que uma grande parcela precisa ser atenuada diante de outros bens e interesses reivindicados²⁵.

4.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONSIDERAÇÃO E RESPEITO COMO BASE DA HIERARQUIA NORMATIVA CONSTITUCIONAL

A partir do estudo sobre a concepção democrática de Dworkin, entendemos que a vontade da maioria da comunidade política não é suficiente para instaurar o conceito mais justo de democracia. Antes é necessário resguardar os interesses específicos dos indivíduos, incluindo a participação moral de cada um como co-responsável na instauração de um Estado demo-

²⁴ REIS NOVAIS, Jorge. *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 173.

²⁵ LEITE, Gisele. *Elementos da perspectiva constitucional*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-da-perspectiva-constitucional>, acesso em 02 de agosto de 2012.

crático.

A sua teoria sobre justiça tem por princípio fundamental o direito originário que cada pessoa tem de ser respeitada e de ter suas necessidades consideradas de maneira igualitária. Dworkin nega que os direitos individuais estejam em conflito com a ideia geral de igualdade, e admite que certas pessoas requerem uma maior proteção por parte do Estado, que deve fundamentar suas ações políticas e projetos governamentais de modo a defender um padrão mínimo de dignidade a todos os integrantes morais da comunidade.

Ao divergir do conceito clássico de liberalismo que defende uma não intervenção estatal nas relações entre os indivíduos, Dworkin pode ser compreendido como o defensor do liberalismo em uma corrente igualitária. Contestando a filosofia liberal de John Rawls, Dworkin descreveu a possibilidade de obter uma igualdade na consideração e respeito destinada a todos os membros de uma sociedade democrática e liberal²⁶.

A inovação da teoria de Dworkin ocorre ao conectar a noção de igualdade à perspectiva liberal, tendo em vista que os núcleos de seus conceitos são precipuamente antagônicos. Ele defende que o fundamento da liberdade se encontra na igualdade, de modo que elas não se antagonizam, mas antes se complementam. Nesse ínterim, o princípio da igualdade de consideração e respeito é descrito como a pedra fundamental sobre a qual se baseia toda a ordem constitucional.

4.2. A INTEGRIDADE NO DIREITO COM A CRIAÇÃO DO JUIZ HÉRCULES E O COMPARATIVO A UM ROMANCE EM CADEIA

Na tentativa de encontrar a melhor decisão para os casos cuja resposta não esteja facilmente identificada no ordenamen-

²⁶ RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1971. p. 195 e ss.

to jurídico, os juízes devem se basear em um sistema de interpretação principiológica, conforme a teoria de Dworkin. Esse método implica em uma análise aprofundada dos princípios constitucionais, a fim de que seja realizada uma ponderação metodológica entre eles, com uma relativização dos seus efeitos, de acordo com a melhor solução a ser aplicada ao caso concreto.

Isso ocorre pois, em certos casos, há uma lacuna nas regras específicas e com aplicação direta, devido a um maior nível de complexidade a ser dirimido pela justiça constitucional. Dworkin denomina estas situações como casos difíceis, em que deve se recorrer aos preceitos mais fundamentais da Constituição. Ele reitera que mesmo para esses casos, haverá apenas uma resposta correta, a qual deverá ser alcançada pelo juiz²⁷.

Dworkin defende a estrutura do Direito como ordenamento jurídico integrado e não admite a possibilidade de que em alguns casos específicos possa não haver uma interpretação ideal a ser encontrada. Afirma que considerar essa hipótese significa negar a força normativa do Direito, abrindo lacunas para arbitrariedades decisionismos que vão de encontro à supremacia dos direitos fundamentais e dos próprios ideais democráticos.

Denominou esta teoria da melhor interpretação constitucional na busca pela resposta correta como integridade no direito, que se afasta do convencionalismo ou pragmatismo jurídico ao combinar elementos de ambos na busca por um ativismo jurídico contemporâneo, capaz de aprimorar e uniformizar as decisões judiciais²⁸. Assim, inicia essa ideia com fundamento nos princípios de justiça, equidade e devido processo legal,

²⁷ VERBICARO, Loiane Prado. *A judicialização da política à luz da teoria de Ronald Dworkin*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Loiane%20Prado%20Verbicaro.pdf>, acesso em 20 de agosto de 2012.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 271.

que possibilitam a construção de uma prática jurídica integrada e abrangente, contínua e coerente.

A interpretação desses princípios não é absoluta e deve ser adaptada de maneira horizontal de acordo com a etapa histórica em que o Direito se encontra, integrando os conceitos normativos que regem a comunidade em determinado momento. Assim, mantém suas raízes nos objetivos determinados pelos juízes que os criaram, mas os justificam em uma prática jurídica complexa e otimista onde as decisões vão ser construídas de acordo com as necessidades vigentes, e onde o juiz sempre deverá buscar uma solução coerente ao sistema para justificar a resposta aplicada a cada caso difícil.

Para manter essa conjuntura de integridade, Dworkin compara o sistema de interpretação jurídica à produção de um romance literário, que chama de novela em cadeia, onde cada caso a ser resolvido pelo juiz corresponde a um capítulo na história da obra²⁹. Neste sentido, os juízes atuam como um conjunto de escritores da mesma história, partindo dos criadores originais e promulgadores do texto constitucional, e sendo continuamente aperfeiçoada por todos os intérpretes posteriores, até chegar nas problemáticas atuais, que precisam ser decididas de maneira justa e coerente.

De acordo com essa sistemática literária, as interpretações dos juízes devem ser feitas dentro de um contexto de harmonia com as decisões antecedentes, para que a obra final, ao ser relida, apresente um sentido único, como se houvesse sido escrita por um único intérprete. Os juízes se assemelham aos críticos literários ao analisarem a melhor interpretação para o direito no caso concreto, ao mesmo tempo em que se tornam autores da obra sempre que criam uma nova decisão³⁰.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito...* p. 275.

³⁰ DMITRUK, Erika Juliana. *O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin*. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 16 de agosto de

Dworkin compara a atuação judicial a um grupo de romancistas escrevendo uma obra literária, onde cada capítulo será escrito por um autor diferente, e todos devem obedecer a uma coerência lógica afim de criar a melhor história possível. A complexidade dessa integração se assemelha à necessidade jurisprudencial de decidir casos difíceis de maneira equânime. A busca por essa homogeneidade valoriza o princípio da segurança jurídica, uma vez que denota às decisões a certeza de terem sido estabelecidas dentro da ordem jurídica pré-existente.

Para analisar a qualidade da estrutura, devem ser aprovadas de acordo com duas dimensões interpretativas. A primeira denomina-se dimensão da adequação, e defende que o juiz não poderá adotar um posicionamento dissonante à coerência geral do texto, podendo medir esta harmonia de acordo com a possibilidade de outros autores terem decidido no mesmo sentido. A segunda dimensão representa o oposto e ocorre nos casos em que mais de uma decisão parecem possíveis, devendo o juiz considerar todos os aspectos e escolher a que melhor integre o romance de um modo geral.

No entanto, Dworkin admite a complexidade e subjetividade que atingem essas determinadas celeumas jurídicas, e especula que é necessária uma sabedoria além da capacidade humana capaz de dirimí-las. Assim é criada a figura hipotética do juiz ideal, imaginário, cuja inteligência e paciência são supremas e que é capaz de resolver quaisquer problemas jurídicos da maneira mais justa, pois ele obedece o conceito de integridade e tem um conhecimento detalhado sobre todos os fatores que influenciam na decisão a ser tomada³¹. Devido ao seu imenso potencial, Dworkin denomina essa projeção como Hércules.

2012.

³¹ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito...* p. 377 e ss. O juiz Hércules é uma metáfora utilizada por Dworkin no intuito de incentivar as qualidades interpretativas do juiz na decisão de cada caso concreto, respeitando o princípio da integridade e garantindo a coerência do direito.

Esse juiz idealizado atua ininterruptamente na construção de um direito como integridade, cuja base se encontra nos princípios constitucionais. Hércules sempre deve interpretar o Direito dentro do contexto em que está inserido, levando em consideração os fatores políticos externos e os direcionamentos democráticos da sociedade onde se encontra. A consistência dessa decisão exige uma justificação plausível baseada no contexto histórico, psicológico e sociológico que envolve o caso e que respeite as limitações impostas pela lei à essa responsabilidade³².

Isso ocorre porque a melhor interpretação jurídica não deve ser baseada em argumentos políticos, mas devem confrontar as interpretações anteriores e buscar uma teoria coerente com a jurisprudência como um todo. Hércules deverá demonstrar, através de argumentos de moralidade política, a equidade na aplicação desses princípios, afim de satisfazer os anseios intrínsecos aos interesses das partes interessadas, bem como concretizar o senso comum de justiça.

Dworkin afirma que essa teoria é ilusória, devido à impossibilidade de que os juízes reais dispensem tanto tempo e dedicação a casos exclusivos, e admite que a aplicação do direito de maneira plena e equânime em todos os aspectos requeridos pela comunidade é uma tarefa que exige um esforço além do razoável para os intérpretes³³. Mas isso não impede que essa proposta seja constantemente perseguida pelo jurisdicionado, e deve ser disposta exatamente dessa maneira idealizada, fomentando a busca incansável pela resposta correta para todos os casos, com base em argumentos jurídicos e morais, mas nunca adentrando na esfera subjetiva de suas próprias convicções³⁴.

³² DWORNIK, Ronald. Levando os direitos a sério... p. 190.

³³ DWORNIK, Ronald. *O império do Direito...* p. 294.

³⁴ PEDRON, Flávio Quinaud. *Esclarecimentos sobre a tese da única "resposta correta" de Ronald Dworkin.* Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1080/1264>, acesso em 03 de agosto de 2012.

Verifica-se, por fim, que toda a estrutura da integridade criada por Dworkin na afirmação da jurisdição constitucional se fundamenta em uma teoria dos princípios. Nesse contexto, os juízes são considerados o meio mais qualificado para resolver as questões que envolvam os direitos fundamentais, uma vez que são mais bem preparados tecnicamente, e não possuem vinculação política, o que lhes atribui um caráter imparcial na análise e aplicação dos direitos fundamentais, criando assim, um sistema normativo coerente e efetivamente democrático.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar os conceitos de democracia, igualdade e participação social, surgem várias questões controversas a respeito de qual a melhor maneira de alcançar uma realidade justa e efetiva em uma sociedade desigual e complexa. Ao confrontar essas questões, Ronald Dworkin ofereceu algumas teorias e técnicas interpretativas capazes de atender de maneira mais eficiente e equânime aos interesses distintos da sociedade.

Em um contexto social com premissas baseadas em uma democracia majoritária, a predominância decisória das diretrizes sociais pertence ao Poder Legislativo, através da criação das leis e regras que vigoram para todos os participantes da sociedade. No entanto, essa estrutura simplista e estatística não é suficiente para garantir a participação moral de cada indivíduo nas decisões políticas da sociedade e não atende aos interesses específicos das minorias.

Essa ideia pode ser aprimorada através de uma maior participação judicial, tendo a Constituição por fundamento, e capaz de se contrapor aos interesses majoritários para aplicar os direitos fundamentais aos casos concretos. Dworkin estabelece a vinculação aos princípios constitucionais fundamentais, com fulcro no princípio da igualdade de consideração e respeito, como diretriz fundamental a ser obedecida pelos juízes para

resolver os casos difíceis e beneficiar os interesses sociais essenciais das classes minoritárias, cujas necessidades não são resguardadas pelo conceito democrático majoritário.

A leitura moral da Constituição auxilia na interpretação jurisdicional ao criar um estudo vinculante entre a política, a moral e o Direito, capaz de estabelecer os limites da intervenção judicial. Evita uma atuação discricionária ao defender um direito apoiado nos ditames normativos e nos parâmetros constitucionais que vinculam a atuação do juiz, e ainda, obedece aos preceitos democráticos, uma vez que permite ao juiz aplicar somente regras e princípios pré-concebidos.

Para auxiliar na decisão sobre casos difíceis no caso concreto, os juízes devem analisar os princípios de maneira ponderada, relativizando os seus efeitos para encontrar a resposta correta a ser aplicada a cada caso. Dworkin nomeou essa teoria de integridade no direito, devido à sua capacidade de uniformizar as decisões judiciais. Essa ideia se baseia nos princípios de justiça, equidade e devido processo legal para construir uma jurisdição integrada e coerente.

Para facilitar a interpretação jurisdicional, Dworkin comparou o seu sistema integrado à produção de um romance literário conhecido como novela em cadeia. Determinou que cada decisão a ser promulgada pelo juiz corresponde a um capítulo na história da obra, e sua continuação será aperfeiçoada pelos intérpretes posteriores. Para atender a esse ideal jurídico, criou a figura hipotética do juiz Hércules, cuja capacidade interpretativa possibilita a integração perfeita das decisões judiciais, através de argumentos principiológicos e do vínculo moral, político e igualitário de satisfação do senso comum de justiça.

Essa teoria integrada proporciona uma uniformização das decisões judiciais que garante a segurança jurídica e a legitimidade da jurisdição constitucional. Verificamos, assim, que Dworkin inovou ao criar um conceito principiológico de participação judicial com fundamento no princípio da igualdade de

consideração e respeito para defender os interesses minoritários e os direitos fundamentais imprescindíveis à concretização do ideal democrático buscado pelo Estado Constitucional.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. *O processo jurisdicional como um locus da democracia, pelo viés da participação*. In: Revista Direito e Processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

APPIO, Eduardo. *A judicialização da política em Dworkin*. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/articloe/view/15279/13883>, acesso em 02 de agosto de 2012.

COUTINHO, Luís Pedro Pereira. *A autoridade moral da Constituição: Da fundamentação da validade do Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____, Ronald. *Is democracy possible here? Principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

_____, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge/Massachusetts/Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____, Ronald. *Juízes políticos e democracia*. In: O Estado de São Paulo, 26/abril, 1997.

_____, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2 ed. São Paulo:

- Martins Fontes, 2007.
- _____, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- _____, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____, Ronald. *The Original Position*. In: DANIELS, N. Reading Rawls. *Critical studies in Rawls: A theory of justice*. Stanford: University Press, 1989.
- _____, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DMITRUK, Erika Juliana. *O princípio da integridade como modelo de interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin*. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf, acesso em 16 de agosto de 2012.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *A Constituição como garantia da democracia: O papel dos princípios constitucionais*. In: Revista Direito e Processo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- LEITE, Gisele. *Elementos da perspectiva constitucional*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-da-perspectiva-constitucional>, acesso em 02 de agosto de 2012.
- PEDRON, Flávio Quinaud. *Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta” de Ronald Dworkin*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1080/1264>, acesso em 03 de agosto de 2012.
- RAWLS, John. *A theory of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1971.
- REIS NOVAIS, Jorge. *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição*.

Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOARES, Natália Lourenço. *Uma relação entre o tipo ideal de legislação de Jeremy Waldron e o Juiz modelo Hércules de Ronald Dworkin*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/politica_natalia_soares.pdf, acesso em 17 de julho de 2012.

SPICA, Marciano Adilio. *Controle de constitucionalidade e democracia em Ronald Dworkin*. Disponível em: <http://www.paradigmas.com.br/parad32/32.9.htm>, acesso em 21 de agosto de 2012.

STRECK, Lenio Luis. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VERBICARO, Loiane Prado. *A judicialização da política à luz da teoria de Ronald Dworkin*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Loiane%20Prado%20Verbicaro.pdf>, acesso em 20 de agosto de 2012.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.